



LEI Nº 3.057 / 2008.

Com base no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, cria no Município de Macaé o Programa de Esterilização Voluntária Gratuita, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral a saúde.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário de informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Especial de Saúde do município promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de saúde, e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas municipais, ou privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal Especial de Saúde.

M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal Especial de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens, e eficácia.

Art. 8º *Podem fazer parte do Programa de Esterilização Voluntária Gratuita os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:*

- I - Renda mensal comprovada de até 3 (três) salários mínimos.
- II - Residência fixa comprovada no município de Macaé a pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 9º Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoas interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização registro de expressa manifestação de vontade em documentos escritos e firmados, após a informação acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 3º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 4º Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

§ 6º Fica vedada, nos termos da legislação federal, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana.

Art. 10 Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória a Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Art. 11 É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 12 Cabe a Secretaria Municipal Especial de Saúde cadastrar, fiscalizar, controlar e divulgar as instituições e serviços que realizam ações na área do planejamento familiar.

Art. 13 Os casos omissos deverão ser resolvidos com fundamento na Lei Federal nº 9263/96, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação:	O Diário
Edição N.º	1477
Data	11 / 04 / 08
pág.	04
SERVIDOR	